

República, em 18 de Janeiro de 1929. — ANTÔNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 16:543

Convindo esclarecer e interpretar algumas disposições do decreto com força de lei n.º 12:625, de 3 de Novembro de 1926, que reorganizou os serviços da policia florestal;

Considerando que se torna indispensável providenciar no sentido de garantir a mais rigorosa observância da legislação sobre policia florestal;

Considerando que a melhor garantia dessa observância está na íntima colaboração dos donos das propriedades sujeitas ao regime florestal com o Estado;

Considerando que há toda a vantagem em levar esses proprietários a cooperar com o Ministério Público na punição das transgressões às leis de policia florestal cometidas dentro das suas propriedades;

Considerando que a lei n.º 300, de 3 de Novembro de 1915, faculta no seu artigo 8.º às pessoas directamente ofendidas, e àquelas a quem a não punição da contravenção ou transgressões possa especialmente prejudicar, a participação e a acusação no processo especial por ela criado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietários ou usuários de propriedades sujeitas ao regime florestal podem, na qualidade de pessoas directamente ofendidas e em especial prejudicadas pelas transgressões à legislação sobre policia florestal, ocorridas dentro das suas propriedades, constituir-se parte acusadora nos respectivos processos, nos termos das leis processuais vigentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e o da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1929. — ANTÔNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Mário de Figueiredo — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Bôlsa Agrícola

Decreto n.º 16:544

Tendo em consideração o disposto na lei n.º 1:335, de 25 de Agosto de 1922, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, que às pautas dos direitos de importação e de exportação, apro-

vadas pelo decreto n.º 8:741, de 27 de Março de 1923, sejam feitas as alterações abaixo designadas:

Artigo 1.º É livre a importação dos animais e produtos agrícolas a que se refere o artigo 2.º e bem assim a exportação dos animais e produtos agrícolas de que trata o artigo 3.º, com sujeição num e noutro caso aos direitos respectivamente designados nos mesmos artigos.

§ único. Quando as circunstâncias de abastecimento e cotação nos mercados internos de consumo o indicarem, poderão os Ministros das Finanças e da Agricultura, por meio de portaria, modificar temporariamente as disposições deste decreto.

Art. 2.º Os direitos de importação dos animais e produtos agrícolas designados na pauta aprovada pelo mencionado decreto n.º 8:741 passam a ser os seguintes:

Direitos ouro

		Mínima	Máxima
	Animais vivos		
Gado asinino	1	2\$50	5\$00
Cavalos de mais de três anos . .	1	15\$00	30\$00
Cavalos de menos de três anos . .	1	10\$00	20\$00
Éguas de mais de três anos . . .	1	7\$50	15\$00
Éguas de menos de três anos . . .	1	5\$00	10\$00
Muare de mais de dois anos . . .	1	12\$50	25\$00
Muare de menos de dois anos . . .	1	10\$00	20\$00
Vacas de leite	1	10\$00	20\$00
Vacas não leiteiras de mais de 500 quilogramas	1	7\$50	15\$00
Vacas não leiteiras de menos de 500 quilogramas	1	5\$00	10\$00
Bois, touros e novilhos de mais de 500 quilogramas	1	7\$50	15\$00
Bois, touros e novilhos de menos de 500 quilogramas	1	5\$00	10\$00
Vitelos	1	2\$50	5\$00
Suínos até 60 quilogramas	1	2\$50	5\$00
Suínos de mais de 60 quilogramas	1	3\$50	7\$00
Carneiros	1	1\$00	2\$00
Ovelhas	1	\$75	1\$50
Borregos	1	\$75	1\$50
Gado caprino	1	\$75	1\$50
Animais vivos não especificados . .	1	\$10	\$20
	Quilogramas		
Cortiças em bruto, limpa ou preparada	15	\$10	\$20
Banha de porco derretida ou em rama ou unto e toucinho . . .	1	\$10	\$20
Banha de outra origem animal ou vegetal	1	\$20	\$40
Batatas	1	\$00(25)	\$00(5)
Cereais em grão não especificados .	1	\$01	\$02
Favas	1	\$01	\$02
Feijão	1	\$01	\$02
Grão de bico	1	\$01	\$02
Massas para sopa	1	\$06	\$12
Milho em grão	1	\$01	\$02
Azeite de oliveira	1	\$10	\$20
Óleos comestíveis	1	\$10	\$20
Adubos para a agricultura	—	Pauta actual	
Arroz em branco	1	\$02	\$04
Arroz em casca	1	\$00(5)	\$01
Arroz em meio preparo	1	\$01	\$02
Cerveja	—	Pauta actual	

Art. 3.º Os direitos de exportação dos animais e produtos agrícolas inscritos na mencionada pauta, aprovada pelo decreto n.º 8:741, serão os seguintes:

Direitos ouro

Azeite de oliveira e óleos líquidos	—	Livre
Cereais	—	"
Cortiça em bruto e em prancha	Tonelada	\$20
Cortiça fabricada em quadros	—	\$05
Cortiça em aparas, virgem e rólhas	—	Livre
Cortiça enguiada e serradura	Tonelada	\$20